

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020 PROCESSO INTERNO Nº 179/2019

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Pavepe Pará de Minas Veículos e Peças LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.015/0001-94, e contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Smart MG Comercio e Representação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.863.833/0001-35, em face da decisão que Declarou a impugnada como Vencedora do Pregão Eletrônico nº 047/2020.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a reparação da decisão de declaração da vencedora do certame, alegando que:

1 – A empresa vencedora corresponde a uma empresa de Revenda, e que esta não poderá fornecer um veículo "OKM" conforme preconiza o instrumento convocatório;

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa Recorrida manifestou alegando que a Lei que embasa o Recurso não se enquadra nos procedimentos licitatórios;

É o relatório, que se faz necessário para a presente análise.

IV - DA ADMINISSIBILIDADE

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

11. DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30 minutos a partir da manifestação do Pregoeiro.
- 11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.
- 11.1.2. Os demais licítantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARĂ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame o que fora devidamente realizado pelo "ora Recorrente".

V – DO MÉRITO

O objetivo central de todos procedimentos licitatórios é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, deixar de observar os demais apêndices legais e toda base principiológica que circunda as compras públicas.

Ao aderir ao certame, espera-se que os pretensos contratados tenham conhecimento dos termos elencados no instrumento convocatório bem como pelas leis que regem cada tipo de contratação. O Edital não traz de forma expressa a restrição a participação de quaisquer tipos de empresas, faz como bem observado pelo Sr. Recorrente no item 4.5 a obrigatoriedade do futuro contratado de fazer o primeiro emplacamento em nome do Município, tal condição irá reger o contrato futuro e deverá ser acompanhado pelo Setor Contratante a fim de se cumprir o que fora determinado no instrumento convocatório.

Desta forma, entendemos não caber qualquer ato neste momento, uma vez que todos licitantes alegaram ter pleno conhecimento das obrigações dos contratados, e caso faltem a algumas destas deverão ser sancionados em momento oportuno.

VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, DECIDO por conhecer do recurso para então INDEFERIR as solicitações da Recorrente, mantendo a decisão tomada.

Contudo, cabe informar que diante das informações obtidas, oficiaremos a Recorrida para complementar comprovando condições documentação enquadramento para ter gozado dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 08 de julho de 2020.

Carlos Eduardo Chagas de Souza

Pregoeiro Municipal

